



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 3.459, DE 2024  
Apensado: PL nº 755, de 2025**

Apresentação: 17/06/2025 15:10:16.717 - CAPADR  
SBT-A 1 CAPADR => PL 3459/2024  
**SBT-A n.1**

Institui o Programa de Incentivo e  
Apoio à Mulher Empreendedora Rural.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa de Incentivo e Apoio à Mulher Empreendedora Rural com a finalidade de promover condições equitativas para a inserção, permanência, liderança e valorização das mulheres nas cadeias produtivas do setor agropecuário, extrativista, pesqueiro e florestal brasileiro.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se mulher empreendedora rural aquela que exerce atividades econômicas produtivas no meio rural, seja como proprietária, arrendatária, assentada da reforma agrária, meeira, parceira, comodatária, quilombola, indígena ou em outras formas de ocupação da terra.

**Art. 2º** São objetivos do Programa de Incentivo e Apoio à Mulher Empreendedora Rural:

I – garantir igualdade de oportunidades de emprego, renda, formação profissional, acesso à terra e aos recursos produtivos entre mulheres e homens no meio rural;

II – fortalecer o empreendedorismo feminino rural;



\* C D 2 5 1 1 5 4 8 9 4 5 0 0 \*

III – ampliar a participação de mulheres em posições decisórias em propriedades, cooperativas e associações do setor agropecuário;

IV – promover ações de prevenção e enfrentamento à violência de gênero no campo;

V – fomentar práticas agrícolas sustentáveis e inovadoras lideradas por mulheres, contribuindo para a segurança alimentar e a mitigação das mudanças climáticas.

Art. 3º Constituem instrumentos e ações do Programa de Incentivo e Apoio à Mulher Empreendedora Rural:

I – linhas de crédito com condições facilitadas destinadas a produtoras rurais, inclusive na modalidade de microcrédito;

II – destinação de percentual mínimo, na forma do regulamento, dos recursos públicos federais para assistência técnica e extensão rural (Ater) a projetos coordenados por mulheres ou sob gestão compartilhada com participação feminina;

III – oferta de cursos gratuitos de capacitação técnica, empreendedorismo e inovação, em parceria com instituições de ensino superior; com o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Senar; o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae, e a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa;

IV – ações de cuidado e corresponsabilidade familiar, incluindo oferta de creches rurais comunitárias e incentivos à flexibilização de jornadas;

V – campanhas nacionais de valorização do trabalho feminino no campo, com premiações anuais e a celebração do “Dia Internacional das Mulheres Rurais”, em 15 de outubro.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo federal articular-se com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução descentralizada das ações, mediante convênios ou instrumentos congêneres.



\* C D 2 5 1 1 5 4 8 9 4 5 0 0 \*

Parágrafo único. O Poder Executivo federal incentivará a criação de espaços de troca de experiências e redes de apoio para mulheres no setor agropecuário, como fóruns, feiras, eventos e plataformas digitais, que visem à troca de saberes, ampliação de redes de contato e acesso a novos mercados.

Art. 5º O regulamento instituirá comitê gestor responsável pelo planejamento, acompanhamento, monitoramento e avaliação anual dos resultados do Programa, bem como definirá sua composição, competências e forma de funcionamento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251154894500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodolfo Nogueira



\* C D 2 5 1 1 5 4 8 9 4 5 0 0 \*